

Acórdão: 18.400/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118953-06
Impugnante: Cipalam Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral Ltda
Proc. S. Passivo: Eduardo Lopes Vilela
PTA/AI: 01.000153351-17
Inscr. Estadual: 313497455.00-80
Origem: DF/ Varginha

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO, CONSUMO E ATIVO PERMANENTE. Constatada a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, em decorrência de entradas no estabelecimento para uso, consumo ou ativo permanente. Irregularidade reconhecida e recolhida pela Autuada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de transporte de cargas efetuadas por transportadores autônomos. Irregularidade reconhecida e recolhida pela Autuada.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de: devoluções irregulares de mercadorias, operações fictícias, notas fiscais cujas 1^{as} vias não foram apresentadas e falta de estorno de crédito por entrada de mercadorias, posteriormente roubadas. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 70, incisos V e VI, 71, inciso V e 78, da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75 e redução do saldo credor na contábil da Autuada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, acatando razões da Impugnante, devendo, ainda, serem excluídas parte das exigências relativas às devoluções irregulares, quando os apontamentos do Fisco estiverem identificados exclusivamente pelos códigos 2, 4 e 2/4 e se tratar de documentos fiscais emitidos pelos destinatários das mercadorias.

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – ENQUADRAMENTO INDEVIDO. Emissão de nota fiscal para transferência do estoque ao abrigo indevido da não-incidência prevista no artigo 5º, inciso XV do RICMS/02, vez que houve venda do estoque e não transferência da propriedade do estabelecimento. Exigência de redução do saldo credor acumulado e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei 6763/75. Exclusão da multa isolada por não se aplicar à situação.

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Imputação fiscal de utilização indevida da suspensão sem detalhamento no Auto de Infração do motivo para a descaracterização. Exigências canceladas com fulcro no art. 112, inciso II do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Imputação fiscal de falta de emissão de notas fiscais de entrada para devoluções de mercadorias. Entretanto, tendo em vista a apresentação de denúncia espontânea, pela Autuada, antes da ação fiscal, o Fisco cancelou a exigência.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – POR UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Imputação fiscal de utilização de notas fiscais inidôneas. Exigências canceladas pelo Fisco após análise da Impugnação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – POR UTILIZAR FORMULÁRIOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, incisos XI e XVII, da Parte Geral do RICMS/02. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 54, inciso XXX, da Lei nº 6763/75.

BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO - EXTRAVIO DE FORMULÁRIO FISCAL. Constatado o extravio de formulários fiscais não escriturados no livro Registro de Saídas. Arbitramento do valor das operações conforme disposto no artigo 53, inciso I c/c artigo 54, inciso IX, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – POR DEIXAR DE ENCADERNAR E ENCADERNAR VIAS FIXAS DE NOTAS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, incisos II, alínea “a” e XVII, da Parte Geral do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XXXIII do artigo 54 da Lei 6763/75. Irregularidade reconhecida e recolhida pela Autuada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatado que o Contribuinte entregou em desacordo com a legislação arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações, aquisições e prestações realizadas, conforme previsão dos artigos 10, 11, §2º e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do artigo 54, da Lei 6763/75. Irregularidade reconhecida e recolhida pela Autuada.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada capitulada no inciso XXX do artigo 54 da citada lei a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas no período de 01/01/2003 a 31/08/2004:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) falta de recolhimento da diferença de alíquota devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação para uso/consumo e ativo imobilizado, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação;

2) falta de recolhimento do ICMS incidente sobre prestação de serviço de transporte efetuado por transportador autônomo, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação;

3) apropriação indevida de créditos de ICMS decorrentes de: devoluções irregulares de mercadorias, operações fictícias, descaracterização da suspensão, descaracterização da não-incidência, falta de apresentação das 1^{as} vias das notas fiscais e falta de estorno de crédito por entrada de mercadorias roubadas, pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75 e a redução do saldo credor acumulado;

4) por deixar de emitir notas fiscais de entradas para devoluções de mercadorias, pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVIII, da Lei 6763/75;

5) por utilizar documentos fiscais inidôneos, pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75;

6) por utilizar os formulários 055481 a 056244, em desacordo com a legislação tributária, pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XXX, da Lei 6763/75;

7) por extraviar os formulários de nºs 056245 a 056261, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XII, da Lei 6763/75;

8) por deixar de encadernar ou encadernar as vias fixas das notas fiscais de saída, em desacordo com a legislação tributária, pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XXXIII da Lei 6763/75;

9) por entregar arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, referentes a novembro e dezembro/2003, pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XXXIV, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 861 a 875 e documentos de fls. 878 a 2203.

O Fisco, após análise da Impugnação apresentada, promove a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 2204 a 2211. Intimada a ter vistas dos autos (fls. 2235 a 2236) a Impugnante se manifesta às fls. 2237 a 2238.

O Fisco se manifesta às fls. 2239 a 2252, opinando pela procedência do lançamento.

Na sessão do dia 03/04/2007, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco com a reformulação do crédito tributário às fls. 2261 a 2279. Intimada, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Esclarece-se, inicialmente, que após a quitação dos itens 1, 2, 8 e 9 e a rératificação do AI, com a exclusão dos itens 4 e 5, a autuação se resumiu nos seguintes itens: 3, que trata da recomposição da conta gráfica pela glosa de créditos oriundos de *devoluções irregulares, descaracterização da suspensão, não-incidência indevida e falta de estorno de créditos por entradas de mercadorias roubadas*; item 6, *utilização indevida de formulários para emissão de NF(s)* e item 7, *extravio de formulário*.

Item 3 – Apropriação indevida de créditos

Trata-se este item de apropriação indevida de créditos de ICMS decorrentes de: devoluções irregulares de mercadorias, operações fictícias, descaracterização da suspensão, descaracterização da não-incidência, falta de apresentação de 1^{as} vias de notas fiscais e falta de estorno de crédito por entrada de mercadorias que foram posteriormente roubadas.

Com relação ao estorno de crédito referente a operações fictícias e por falta das 1^{as} vias dos documentos fiscais, o Fisco, após a impugnação, excluiu as exigências, acatando as razões da Autuada e a apresentação dos documentos.

Devoluções Irregulares de mercadorias

Após os pagamentos efetuados pela Autuada e as reformulações do crédito promovidas pelo Fisco, as acusações fiscais no tocante às devoluções irregulares restringiram-se aos documentos fiscais lançados nas planilhas de fls. 2268/2272 e 2275/2277, cujos valores de ICMS foram levados à recomposição da conta-gráfica, resultando em redução do saldo credor.

Ao contestar a peça acusatória, a Impugnante alega que algumas falhas procedimentais decorreram de fatores alheios à sua vontade, tais como: quebra do caminhão; falhas mecânicas do veículo transportador em local onde não havia barreira; excesso de peso verificado na saída; envio além do requerido; emissão de nota fiscal em duplicidade; retorno do caminhão passando por Posto Fiscal que não estava em funcionamento, dentre outros.

Nestes casos, procedeu à entrada como devolução, com emissão de nova nota fiscal para creditamento.

De outro modo, em outras operações, salienta que cancelou as notas fiscais sem atender aos dispositivos regulamentares, porque as mercadorias não tinham saído da cidade onde se localiza a Impugnante.

O Fisco destaca incoerência entre as afirmações da defesa, uma vez que ao mesmo tempo em que se fala em retorno passando por Posto Fiscal fechado, falha mecânica onde não havia barreira e outros, menciona a hipótese da mercadoria não ter saído do município.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O RICMS/02 em seu artigo 78 é determinante:

“Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas “ICMS” - Valores Fiscais” e “Operações com Crédito do Imposto”;

III - manter arquivada, pelo prazo previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento, a 1ª via da nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, anotando a ocorrência na via fixa.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCR que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 da Parte 1 do Anexo IX.

§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, este aporará no verso da referida nota fiscal o carimbo relativo à sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º - A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

I - a nota fiscal que acobertou o retorno contenha o “visto” do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;

II - o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores”.

Assim, o direito ao crédito está condicionado ao cumprimento da determinação contida nos dispositivos acima transcritos. Com efeito, a defesa não nega

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o descumprimento da norma, mas apenas procura justificar a ação negativa, com os diversos elementos apontados em linhas anteriores.

Em tese, portanto, correto o trabalho fiscal, uma vez que as justificativas da Impugnante não são suficientes para ilidir a acusação fiscal, muito embora algumas até mesmo carregadas de plausibilidade.

Alguns pontos, no entanto, merecem uma melhor análise. O primeiro deles diz respeito aos documentos fiscais constantes das planilhas e emitidos pelos destinatários das mercadorias.

A regra contida no RICMS e já transcrita diz respeito ao retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário. Ao contrário, quando este recebe a mercadoria e emite nota fiscal para o retorno, ocorre a devolução de mercadoria, sendo inaplicável a regra tratada pelo Fisco.

Pode-se até, diante de outros critérios, questionar a legitimidade do crédito lançado no documento, mas carece de acusação fiscal específica. Assim, devem ser excluídas as exigências relativas aos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos destinatários das mercadorias.

Por outro lado, identificou o Fisco como retorno irregular, os itens “1 a 4”, sendo que o item “2” refere-se à “falta de visto do Posto de Fiscalização”, enquanto o item “4” diz respeito à “falta de carimbo do CNPJ do contribuinte”.

Não obstante a previsão regulamentar, a verdade é que a exigência do carimbo do Posto de Fiscalização somente se sustenta se o Fisco comprovar a existência de um ou mais postos no percurso mais adequado para o retorno da mercadoria, ainda mais quando se sabe que o funcionamento dos postos não tem mantido uma regularidade absoluta.

De outro, mesmo quanto à aposição do carimbo do CNPJ, dois argumentos devem ser levados em consideração: primeiro porque o carimbo não é mais exigido pela Receita Federal, substituído que foi pela certificação eletrônica dos documentos; segundo por ser a aposição obrigatória somente quando o declarante for o destinatário da mercadoria.

Nos dois casos mencionados, portanto, os demais elementos presentes nos documentos devem suprir as dificuldades mencionadas, devendo ser tomados isoladamente como parâmetros para exclusão dos créditos.

Desta forma, deve-se excluir as exigências quando as irregularidades estiverem identificadas nas planilhas de fls. 2268/2272 e 2275/2277, exclusivamente, pelos códigos “2”, “4” e “2/4”.

Descaracterização da não-incidência

A acusação neste item diz respeito à emissão da Nota Fiscal nº 052193, com transferência do estoque, com enquadramento da operação na não-incidência prevista no artigo 5º, inciso XV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o Fisco, não procede o enquadramento, pois o que houve entre as empresas foi uma venda do estoque e não uma transferência da propriedade do estabelecimento, uma vez que ocorreu a criação de uma nova empresa no mesmo local, e não uma mudança de propriedade.

Adita o Fisco, que a não tributação desta saída seria para que a Autuada, na verdade extinta, quando da criação da nova empresa, termo inclusive utilizado no documento folha 100, ficasse com todo o crédito para utilização posterior em outra atividade, o que de fato aconteceu com a transferência do estabelecimento Autuado.

Conforme documentos presentes nos autos, a chamada “re-estruturação societária” do grupo Cipalam ocorreu da seguinte forma:

- no dia 20/07/2004 a empresa Cipalam – Comércio e Indústria Ipatinguense de Laminação Ltda., com sede à Avenida Brasil, 845 – Bairro Iguazu – Ipatinga – MG, cria uma nova Empresa tendo como razão social Cipalam – Indústria e Comércio de Laminados Ltda, no mesmo endereço e com as mesmas atividades da anterior, conforme contrato às fls. 1170/1171, cláusulas segunda e terceira, com início das atividades em 01/09/2004.

- no dia 01/09/2004 a Cipalam – Com. e Ind. Ipatinguense de Laminação Ltda., altera sua razão social para Cipatinga – Comércio de Materiais de Construção Ltda., com sede à Praça José Júlio Costa, 40 – Centro – Ipatinga – MG, ficando sem atividades até julho de 2005.

- no dia 25/05/2005 a Cipalam – Comércio de Materiais de Construção Ltda., altera novamente sua razão social para Cipam – Comércio de Mercadorias em Geral Ltda., com alteração de endereço para Lavras, agora atuando no ramo de atacadista de produtos para supermercado, mantendo todo crédito acumulado de R\$ 3.756.642,43, atuando como Centro de Distribuição da Rede “Supermercados Rex”.

Dia 31/08/2004 a empresa Cipalam – Com. e Ind. Ipatinguense de Laminação Ltda. transfere todo seu estoque para a Cipalam – Ind. e Com. de Laminação Ltda., através da NF 052193, com não-incidência pelo art. 5º, inciso XV do RICMS/02.

Na análise da informação acima, percebe-se, com facilidade, que a não-incidência prevista no dispositivo citado no documento não contempla a operação realizada, estando correta a descaracterização da não-incidência.

No entanto, merece reparos o trabalho fiscal no que se refere à cobrança da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei 6763/75. Tratando-se de descaracterização de não-incidência do imposto, não se aplica a referida multa que é por “apropriar crédito em desacordo com a legislação”, pelo que deve, então, ser excluída do crédito tributário.

Falta de estorno de créditos por entradas de mercadorias roubadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi levantado o ICMS referente à falta de estorno de créditos para mercadorias roubadas, conforme quadro demonstrativo de fls. 69, e levado a débito na verificação fiscal, com recomposição da conta gráfica.

Na Impugnação, a Autuada contesta o artigo 71, inciso V do RICMS/02, pelo princípio do direito tributário de que a exação deve buscar apenas riqueza. Se a empresa já perdeu a mercadoria, e teve outros custos adicionais, não seria correto determinar que aquela assumira o custo do o tributo.

O que não entendeu a Impugnante é que o estorno do crédito para mercadorias roubadas, previsto no regulamento, é para cancelar os créditos pelas entradas a elas relacionados.

Neste caso, a Autuada não está pagando ou recolhendo imposto, mas sim excluindo aquela parcela creditada por ocasião da aquisição das mercadorias, justamente pela não tributação de suas saídas, uma vez que foram emitidas notas fiscais de entrada para recuperar os valores lançados como débito do ICMS nos documentos fiscais que acobertaram a saída das mercadorias roubadas no percurso.

Neste contexto a legislação é clara, conforme determina RICMS/02, em seu artigo 71:

“Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do crédito sempre que o serviço ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento:

(...)

V - vierem a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial”;

Portanto, correta a aplicação do estorno do crédito decorrente das aquisições das mercadorias.

Deve-se salientar que o contribuinte teve várias cargas roubadas, e que o estorno foi feito para, somente, o BO nº 246/2004, de 24/04/2004 (fl. 69), porque somente para este foi possível relacionar as notas emitidas com o BO, considerando correta a emissão das notas fiscais de entrada para estornar os débitos das de saídas, e a cobrança do estorno pelos créditos na entrada.

Quanto aos demais BO(s), as emissões das notas de entradas não correspondem aos dados destes, sendo glosados os créditos correspondentes a elas.

Descaracterização da suspensão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante não faz nenhuma consideração objetiva quanto a esta ocorrência, discorrendo sobre questões a ela atinentes mas vinculadas a outras acusações fiscais, expurgadas pelo Fisco no decorrer da tramitação do processo.

Mas, de igual modo, o Fisco também não apresentou afirmativas convincentes, estando o trabalho calcado na acusação de descaracterização da suspensão e nas informações contidas no quadro de fls. 64, insuficientes para comprovar a acusação posta.

Por ocasião da Manifestação Fiscal (fls. 2250), afirmou que “se trata de cobrança de ICMS para saídas com suspensão, para as quais não se cumpriu o prazo regulamentar para retorno”.

Considerando que esta acusação específica não foi detalhada no Auto de Infração, nem indicada no “Relatório Fiscal”, a 1ª Câmara, em sessão aos 03 de abril de 2007, converteu o julgamento em diligência, conclamando ao Fisco a “demonstrar de forma objetiva a descaracterização da suspensão”.

Às fls. 2280, comparece o Autuante, prestando informações e concluindo que “as notas fiscais emitidas no mês 08/04 com ICMS suspenso não retornaram para a emitente, pois esta mudou de razão social, de endereço e de atividades em 01/09/2004”.

Com certeza, pode-se até admitir que as mercadorias, a bem da verdade, retornaram para o novo estabelecimento criado no mesmo local onde outrora funcionava a Autuada.

Mas, com a mesma certeza, não se pode falar que pelo fato de terem ocorrido as alterações mencionadas pelo Fisco, o retorno das mercadorias não tenha ocorrido. Pode sim, pois tais alterações não impedem a devolução dos produtos.

Desta forma, como a acusação não se pautou em excesso de prazo e não declinou de forma clara o motivo para descaracterização da suspensão, restam dúvidas quanto à infração cometida. Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos”;

Cabível, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

Item 6 – Utilização indevida de formulários

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este item corresponde ao 6.2.3 do Relatório Fiscal Contábil anexo ao Auto de Infração.

O uso de formulários por outra empresa não está previsto no RICMS/02 e, portanto, correta a aplicação da MI por uso em desacordo com a legislação.

Quando da constituição da nova empresa, seus responsáveis deveriam saber que o funcionamento de uma empresa requer procedimentos indispensáveis, o que costuma levar algum tempo.

A denúncia feita pela empresa Cipalam – Ind. E Com. de Laminados Ltda., em 16/06/2006 (fls. 100/101) e não pela Autuada, somente ocorreu após a intimação do Fisco para apresentação dos formulários faltantes, o que não a exime da aplicação da multa isolada.

Caracterizada a infração, legítima se mostra a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XXX da Lei 6763/75.

No entanto, estabelece o artigo 53, §3º da Lei nº 6763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos, aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter a Autuada agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a multa isolada deste item a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Item 7 - Extravio de formulários

Alega a Impugnante de que tomou ciência do extravio dos formulários de nºs 056245 a 056261, após a intimação do Fisco. Assim sendo, pretende-se eximir da responsabilidade sobre eles, fazendo denúncia espontânea. A comunicação à Repartição Fazendária do extravio de livros e documentos fiscais, no prazo de 03 (três) dias contados da ciência do fato, é para as ocorrências normais em que o próprio contribuinte toma conhecimento do fato, e não somente após ação fiscal.

Neste sentido, dispõe o artigo 210 da Lei 6763/75:

“Art. 210 - A responsabilidade por infração à obrigação acessória é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 2º . Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionados com o período em que foi cometida a infração". (grifo nosso)

Por sua vez, o § 2º do artigo 96 do RICMS/02 prescreve:

"Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

§ 2º - Na hipótese do inciso XII do caput deste artigo, tratando-se de extravio ou desaparecimento, parcial ou total, de documentos fiscais não utilizados, a comunicação deverá ser feita com descrição pormenorizada da ocorrência, acompanhada do seguinte:

I - comprovante de comunicação do fato ao Fisco Federal, quando por este exigida;

II - termo de compromisso no qual o contribuinte se obriga a entrega-los à repartição fazendária, no caso de sua recuperação, e a prestar informação sobre qualquer fato superveniente ao evento".

Assim, corretas as exigências de ICMS e MR, bem como da Multa Isolada prevista no art. 55, XII, da Lei nº 6763/75, por extraviar documento fiscal, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco, e ainda para: 1) cancelar as exigências de descaracterização da suspensão, com fulcro no art. 112, II, do CTN; 2) cancelar as exigências relativas à devolução irregular, nos seguintes casos: - quando as irregularidades estiverem identificadas nas planilhas de fls. 2268/2272 e 2275/2277, exclusivamente pelos códigos 2, 4 e 2/4; - todos os documentos fiscais emitidos pelos destinatários das mercadorias e 3) cancelar a multa isolada do art. 55, XXVI da Lei 6763/75, relativa à descaracterização da não-incidência. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada do item 6.2.3 do Relatório Fiscal anexo ao AI a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Villela Vianna Neto (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 24/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ